



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003043-08.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes ARTHUR COMERCIO DE GAS LTDA. EPP. e CICERO DAMIÃO DA SILVA, é apelado COMPANHIA ULTRAGAZ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6398

Apelação 1003043-08.2022.8.26.0405

Apelante: ARTHUR COMÉRCIO DE GÁS LTDA. EPP

Apelada: CIA. ULTRAGAZ S/A

Origem: Osasco – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

APELAÇÃO – Compra e Venda – Declaratória de inexistência de débito com rescisão contratual e indenização por danos morais com pedido reconvenicional.

Respeitável sentença de improcedência da ação principal e procedência da reconvenção.

Inconformismo da autora.

Comprovação pela ré que as aquisições da autora foram aquém do acordado.

Descumprimento de cláusula contratual de aquisição mínima mensal de gás liquefeito. Rescisão contratual de pleno direito, por culpa da autora, a acarretar a incidência da multa contratual prevista.

Não há abusividade nas cláusulas do contrato, não sendo sequer objeto de discussão.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos morais proposta por ARTHUR COMÉRCIO DE GÁS LTDA. EPP contra CIA. ULTRAGAZ S/A com pedido reconvenicional.

A ação foi julgada improcedente. A reconvenção foi julgada procedente para condenar a autora ao pagamento de R\$46.137,00 (p. 169/172).

Inconformada, apela a autora/reconvinda (p. 181/190) sustentando a inexigibilidade da multa contratual prevista na cláusula 2.9. Argumenta que agiu de acordo com o pactuado, comunicando expressamente a recorrida de sua intenção de não renovar o contrato, conforme “carta de cancelamento”, datada de 06/01/2021 (p. 25) não impugnada pela fornecedora. Reforça que eventual multa contratual, prevista em outras cláusulas, só seriam devidas em caso de descumprimento do contrato, que não é o caso, porque os apelantes cumpriram as obrigações até o pedido de cancelamento. Saliencia ser devida a indenização por danos morais por ter inscrito seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 255/263) ressaltando que a autora afirma que o termo final do contrato foi 17/03/2021, e o último fornecimento de gás no dia 30/03/2021, contudo, realizou sua última aquisição em 06/04/2020. Salienta estar expresso em contrato que a autora deveria adquirir o volume mínimo mensal de 13.000 kg (treze mil quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP) pelo período de dois (02) anos, totalizando 312.000 kg, conforme disposto na cláusula 1.1., sendo que na ocasião em que a autora decidiu romper o contrato somente havia adquirido 133.160kg infringido novamente aos termos contratuais.

Recurso tempestivo e preparado (p. 324/325).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia exige concluir se houve ou não descumprimento contratual por parte da autora a justificar a cobrança de multa pela ré.

O contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de comodato de equipamentos foi celebrado em 18 de março de 2019 pelo prazo de 24 meses com renovação automática, se quaisquer das partes não denunciarem o contrato com antecedência mínima de 60 dias (p. 19/24 e p. 104/109).

Dentre as cláusulas, destacam-se as que se referem à multa:

“1.1. A Vendedora promete vender à compradora e essa prometa comprar da Vendedora o volume mínimo mensal de 13.000 (treze mil) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo, doravante denominado simplesmente “GLP”, necessário ao desenvolvimento de sua atividade como revendedora da Vendedora. (p. 19)

(...)

7.1. O presente contrato será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no caso de inadimplemento de qualquer cláusula contratual, bem como nos casos de falência, recuperação judicial ou insolvência de qualquer das partes.

7.2. Caso venha a ser constatado qualquer fato descrito na cláusula acima, a parte infratora fica obrigada a pagar à parte inocente, a título de multa, o valor correspondente à média das últimas 3 (três) notas fiscais emitidas ou o valor correspondente ao volume mínimo mensal ora contratado, prevalecendo o que for maior, valendo para tanto este contrato como título executivo. (p.22)

Em contestação a ré apresenta notas fiscais e comprova que as

aquisições foram aquém do acordado, tendo adquirido somente 133.160 quilos de GLP (p. 110/123), tendo em vista que o volume mínimo contratado pelos 2 anos deveria atingir 312.000 kg de "GLP"; ou seja, 13.000 quilos mensais pelo período de 24 meses.

Sendo assim, a autora violou a cláusula 1.1, como asseverado na respeitável sentença (p. 165):

“Verifico que a última nota fiscal emitida pela ré em face da autora foi em 06/04/2020, no valor de R\$ 49.095,21 (fl. 118).

Não há prova em sentido contrário, de que a requerente continuou a cumprir a cláusula 1.1. do dito contrato, na qual se comprometeu a adquirir da ré o volume mensal de 13.000kg de gás durante a vigência do ajuste.

E diante do descumprimento da cláusula 1.1, houve a rescisão de pleno direito, por culpa da autora, a acarretar a incidência da multa contratual prevista na cláusula 7.2., conforme o cálculo de fl. 69 (R\$ 46.137,00), incidente sobre o valor correspondente ao volume mínimo mensal contratado.

Logo, não há ilegalidade na incidência da multa contratual, sendo o valor de R\$46.137,00 devido pela parte inadimplente, no caso, a demandante.”

Restou incontroverso, portanto, que não há abusividade nas cláusulas do contrato, não sendo sequer objeto de discussão, pelo que de rigor a manutenção da sentença.

Neste contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, mas apenas sobre o valor da condenação na reconvenção, não podendo ser cumulado outra verba honorária com base no valor da causa principal, pois o § 2º do mesmo artigo 85, utiliza a expressão "**ou**", revelando que se trata de arbitramento excludente de verba honorária.

A questão relacionada com verbas de sucumbência é de ordem pública e pode ser alterada de ofício.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator